



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.721699/2014-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1004-000.103 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face de decisão colegiada de primeira instância, a qual julgou a impugnação da ora Recorrente improcedente, mantendo a

exigência de ofício da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede do recurso em apreço, a Recorrente argumenta que recorreu do despacho que não homologou as compensações, bem como da superveniente decisão recorrida que considerou aquela Manifestação de Inconformidade parcialmente improcedente no processo principal. Acredita que o Recurso Voluntário alimentado no processo das compensações será provido, razão pela qual não haveria que se falar em exigência de multa isolada. Por tais razões, postula pela reforma da decisão recorrida e, alternativamente, pela suspensão da cobrança da multa isolada neste processo decorrente.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 796939, firmando a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Concomitantemente, a Suprema Corte concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, declarando igualmente a multa em testada inconstitucional, nos termos do dispositivo a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Então, nos termos do art. 98, parágrafo único, inciso I, do Ricarfi, cumulativamente se afasta a aplicação do dispositivo legal declarado inconstitucional em decisão definitiva plenária do STF em sede da ADI 4.905.

Entendo prejudicadas as alegações da Recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva